CONCESSÃO DE SERVIÇO DE TELEFONES — TARIFAS — COMPETÊNCIA DA UNIÃO

— A União, como concedente dos serviços de telecomunicações, é o poder competente para autorizar o aumento de tarifas.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Prefeitura Municipal de Tupi Paulista *versus* Cia. Telefônica Alta Paulista
Recurso extraordinário n.º 64.213 — Relator: Sr. Ministro ADAUCTO CARDOSO

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acorda a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal em não conhecer do recurso, unânimemente, de acôrdo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 12 de maio de 1969. — *Ada-*

lício Nogueira, Presidente. — *Adaucto Cardoso*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso — O acórdão recorrido, que está a fôlhas 261-263, é o seguinte:

"Acórdam, em Quinta Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por votação unânime, julgar deserto o recurso da impetrante e negar provimento aos recursos oficial e da Municipalidade de Tupi Paulista.

Custas na forma da lei.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Companhia Telefônica Alta Paulista contra a intervenção nos serviços telefônicos locais, decretada e tornada efetiva pela Municipalidade de Tupi Paulista.

A sentença (fls. 215-226) concedeu a segurança. Houve recurso oficial. Interpôs agravo o Prefeito Municipal, pedindo a denegação do *writ*. Também recorreu a impetrante, da parte do julgado que assentava ser a Municipalidade o poder concedente. Os recursos tramitaram regularmente, tendo o magistrado mantido a decisão. Pelo provimento dos recursos oficial e da Municipalidade, opinou a Procuradoria da Justiça.

Julga-se, preliminarmente, deserto o recurso da impetrante, não preparado tempestivamente.

No mérito merece subsistir, por seus próprios fundamentos, a sentença recorrida.

A impetrante, concessionária dos serviços telefônicos de Tupi Paulista e de outros municípios da região, pretendeu aumentar suas tarifas. A majoração, negada pela Prefeitura de Tupi Paulista, foi afinal concedida pelo Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL).

Vinha a concessionária cobrando as novas taxas quando sobreveio a Lei municipal n.º 1.077, de 1966, que proibiu a arrecadação da tarifa majorada. A tal vedação não atendeu a impetrante, fiada na autorização do CONTEL. Foi então promulgada a Lei n.º 1.081, que decretou a intervenção nos serviços locais da concessionária.

Ora, não se pode negar à Administração, em princípio, o poder de aplicar sanções coercitivas aos concessionários de serviços públicos, em razão de faltas cometidas. E isto sem excluir a intervenção, caso em que a Administração substitui o concessionário, na execução do serviço, por um tempo determinado.

Na hipótese, entretanto, nem a lei, nem o contrato, regulavam ou sequer previam a intervenção. Nem por isso segundo a melhor doutrina, estava o Poder Público impedido de impor tal sanção à concessionária: mas tal reprimenda só se justificaria como *ultima ratio*, destinada a assegurar a continuidade do serviço público (cf. De Laubadère, *Contrats Administratifs*, II, número 602; Waline, *Droit Administratif*, 8.ª ed., ns. 957/958; Caetano, *Direito Administrativo*, 4.ª ed., n.º 291).

Na espécie, contudo, os serviços se desenvolviam regularmente; não havia risco, sequer remoto, de paralisação total ou parcial das atividades da concessionária

Havia, é certo, pendência entre a Administração e a concessionária, quanto à validade do reajustamento de tarifas autorizado pelo CONTEL. Isto, porém, sem qualquer repercussão sôbre a continuidade ou regularidade dos serviços prestados pela concessionária.

Cabe observar, ademais, que a intervenção no caso foi decretada sem prazo determinado, ou limitação de qualquer ordem.

De tudo resulta que o ato impugnado, não autorizado por lei ou contrato, também não se justificava à luz da doutrina. Impunha-se, conseqüentemente, a concessão da segurança, tal como decidido em primeira instância."

Daí o recurso extraordinário de fôlhas 265, fundado nas letras *a* e *c* da Constituição. A Procuradoria-Geral opi-

na a fls. 301-302 pelo não conhecimento e pelo desprovimento. É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso (Relator) — De acôrdo com o art. 8.º inc. XV, da Constituição de 1967, o poder concedente do serviço de telefones no país é a União. Assim, a fiscalização e contrôle de sua execução, inclusive na parte de tarifas, é do Govêrno Federal e não do Município recorrente. Ocorre ainda que a impugnada majoração de tarifas foi autorizada pelo órgão federal competente, o Conselho Nacional de Telecomunicações. Não ocorreu, pois, negativa de vigência da lei nem ofensa à Constituição. Não conheço do recurso.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti — Sr. Presidente, com reserva à afirmação de que o poder concedente da utilização de telefone é a União, pois se trata de contrato antigo, tanto mais quanto já existem, hoje, normas que mandam transferir ao Estado o poder de fiscalizar as concessões estaduais e municipais, estou de acôrdo, nas conclusões, com o voto do eminente Relator.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 64.213 — SP — Rel., Ministro Adaucto Cardoso. Recte., Prefeitura Municipal de Tupi Paulista (Adv., Walter Zanin). Recda., Cia. Telefônica Alta Paulista (Adv., Fábio Liserre).

Decisão: Não conhecido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Adalício Nogueira. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Themistocles Cavalcanti, Adaucto Cardoso, Eloy da Rocha e o Dr. Décio Miranda, Procurador-Geral da República.